

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Justificativa~~

~~07/03/2021~~

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 151/2021

“Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados em trechos de ruas ou avenidas onde funcionam feiras livres e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano aos contribuintes cujos imóveis estão localizados em ruas ou avenidas onde são realizadas feiras livres.

§ 1º O desconto concedido nesta lei vigora enquanto a feira livre funcionar no local beneficiado.

§ 2º Excetuam-se desta lei os imóveis que não possuam edificações.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários que possuem imóveis no mesmo trecho da rua ou avenida onde ocorrem feiras livres no Município de São João da Boa Vista.

Neste caso, é justo conceder o desconto para compensar os prejuízos e impactos causados pelas feiras livres, haja vista que estas causam bloqueio da

~~RETIRADO PELA AUTOR~~

Presidente

rua ou avenida, perda de clientes no comercio, acúmulo de lixo, poluição sonora, entre outras repercuções.

Quanto ao aspecto constitucional, temos a iniciativa de leis em matéria tributária é exercida concorrentemente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, não havendo que se falar em invasão à competência exclusiva ou reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal. Isso por que a presente propositura não trata da criação de cargos e órgãos da administração pública nem do regime jurídico dos servidores públicos, estando em harmonia com o Tema 917 do STF, conforme precedentes abaixo:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.] = RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2^a T, DJE de 6-9-2011”

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de junho de 2.021.

**ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 09 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM 16.774/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº: 151/2021, de iniciativa parlamentar, o qual possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados em trechos de ruas ou avenidas onde funcionam feiras livres e dá outras providências”.

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o texto projetado no seu aspecto formal, concernente a competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta por força do disposto no art. 15, 1^º da LOM.

Superada a análise formal do texto projetado, cumpre analisar o mesmo no seu aspecto material, a saber:

A proposta em estudo, visa em verdade a concessão de isenção parcial de IPTU para os contribuintes que especifica.

A pretensão de isenção em si não encontra óbice algum que obste sua regular tramitação.

Entretanto necessário que o projeto em questão observe o disposto no art. 14² da LRF, no concernente a necessidade de que o mesmo esteja instruído com o respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro.

¹ Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Art. 16, e especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição sócia.

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



III. Diante do exposto, conclui-se que viabilidade do projeto de lei nº: 151/2021, resta condicionada a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos acima referidos.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM